

**DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.002609/2017-61, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2017 (SEI - 0129845), para contratação de serviços de condução de veículos automotores para trabalho de motorista, visando suprir as necessidades da Escola Nacional de Administração Pública, conforme condições e especificações constantes no Edital, seus anexos e legislação correlata.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 88, de 1º de fevereiro de 2017, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto (SEI - 0138053), pela empresa **WR Comercial de Alimentos e Serviços**, inscrita no CNPJ sob o número nº 06.091637/0001-17, doravante denominada Recorrente, em 19 de junho de 2017, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2017 (SEI - 0129845), informando o que se segue:

RESUMO DO RECURSO

A empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 4/2016, ofertou o 13º menor lance (o referido pregão registrou 12 desclassificações), tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 13 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, as mesmas foram analisadas e diligenciadas aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, habilitada (SEI - 0136889).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas duas intenções/proposições (SEI - 0138044).

A empresa **WR Comercial de Alimentos e Serviços**, décima quarta melhor colocada, na fase de lances, apresentou intenção de recurso pedindo a inabilitação da empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Manifestamos intenção de recurso amparada pelo art. 5º, LV da CF., uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU). A empresa encaminhou documentos de qualificação econômica financeiro vencida (balanço patrimonial 2015)"

DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA WR Comercial (documento SEI - 0138053)

A empresa **WR Comercial de Alimentos e Serviços.**, em seu pedido de recurso, apresentou as seguintes alegações:

AO SR. PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017.

Processo nº 04600.002609/2017-61

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.091637/0001-17, localizada no ADE, Conjunto 10, Lotes 10/11, Galpão – Águas Claras/DF, CEP 71.986-180, vem, por meio de seus procuradores infrafirmados, com fulcro no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e nos artigos 3º, 31, 41, 44 e 109 da Lei 8666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Pregoeiro da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, que habilitou a Recorrida e o faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo, em face de ato praticado pelo Pregoeiro da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP que habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico 04/2017, ainda que não tenha apresentado os documentos indispensáveis à comprovação da sua capacidade econômico financeira, descumprindo o item 13.2.3.1 do edital.

Conforme será demonstrado, a Recorrida deixou de apresentar balanço patrimonial, devidamente atualizado, o que, além de contrariar os regramentos objetivos do edital, inviabiliza a análise da capacidade econômico-financeira da empresa para executar o contrato.

Neste viés, é certo que o ato que habilitou a Recorrida viola os limites delineado pelo instrumento convocatório e, portanto, os artigos 3º, 31, 41, 44 da Lei 8666 de 1993 além de contrariar o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, o ato que habilitou a Recorrida deverá ser anulado, nos termos explicitados, detalhadamente, abaixo:

DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a:

“Contratação de serviços de condução de veículos automotores para trabalho de motorista, visando suprir as necessidades da Escola Nacional de Administração Pública, conforme condições e especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata.”

Após a fase de lances e desclassificação e inabilitação de diversas empresas, o r. pregoeiro habilitou a empresa LIMA E SILVA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, cujo preço ofertado foi de R\$ 358.197,5300.

Todavia, esta comissão de licitação não se atentou para o fato de que a referida empresa não atendeu às diretrizes estabelecidas pelo instrumento convocatório, sobretudo no que tange aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

A EMPRESA LIMA E SILVA APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, QUANDO DEVERIA TER APRESENTADO O REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016!!!

Por tal razão é que a Recorrente interpõe o presente Recurso, a fim de que seja anulada a decisão que habilitou a referida empresa, nos termos a seguir aduzidos.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015.

Conforme já relatado, a Recorrida apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, quando o correto seria a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2016. Veja:

O presente edital exige, em seu subitem 13.2.3.1, que os licitantes apresentem:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

A referida exigência encontra fundamento no artigo 31, I da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O referido dispositivo é claro ao disciplinar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados “na forma da lei”.

E, neste sentido, o Código Civil regula a matéria e é claro, no seu artigo 1078, ao estabelecer que até o quarto mês após o término do exercício, a empresa deverá estar com o seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis aprovadas:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2o Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. (grifos nossos)

Portanto, fica comprovado que até o dia 30 de abril do ano corrente, a empresa já deveria estar com seu balanço pronto e aprovado, o qual, indiscutivelmente, deveria fazer parte da sua documentação de habilitação, pois é imprescindível à análise econômico-financeira da Recorrida pela Administração.

DESTE MODO, A RECORRIDA NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E, PORTANTO, DEVERÁ SER INABILITADA!

Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 1999 de 2014 – Plenário, afirmou que as licitantes que não apresentem balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, até o mês de abril, deverão ser inabilitadas:

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos

objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9) . Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

Logo, a Instrução Normativa, não devera levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber: “A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários. Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve: “Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.” (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Fica evidente, portanto, que ocorrendo a apresentação da proposta após o dia 30 de abril de 2017, por óbvio, o balanço e todas as demais demonstrações contábeis deverão ser referentes à 2016 e não 2015, como trouxe a Recorrida. Deste modo, não resta outra alternativa à Administração senão inabilitar e desclassificar a Recorrida por não atendimento às regras do edital. Regra esta, inclusive,

extremamente importante, pois a Recorrida não demonstrou que possui capacidade financeira para executar o contrato.

Pensar de forma diferente seria contrariar o princípio da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não poderá se afastar destes critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de afronta ao artigo 41 e 44 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Portanto, a não observância das regras do edital, deve ser condição para sua imediata inabilitação, sobretudo quando se está a falar de uma exigência tão importante, capacidade econômico-financeira.

Sabe-se que o edital de licitação é lei entre as partes e deve ser seguido tanto pela a Administração quanto pelos licitantes. Os termos nele contido vinculam tanto estes quanto àquela ao instrumento convocatório.

Nessa linha já se posicionou diversas vezes o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2367 de 2010:

Entendo que o Colegiado pode conhecer do pedido de reexame interposto, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fulcro nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 285, § 2º e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

2. Tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU propuseram que fosse negado provimento ao recurso.

3. Assiste razão aos pareceres uniformes.

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2010.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Assim, tendo em vista que a Recorrida não comprovou sua qualificação econômico-financeira, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União, a decisão que a habilitou deverá ser anulada.

NESTE CONTEXTO, NOBRE PREGOEIRO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS, FATALMENTE CHEGAMOS À CONCLUSÃO DE QUE o ato que habilitou a Recorrida e os subsequentes deverão ser anulados, posto que a referida licitante não cumpriu com as exigências editalícias, tampouco com o que determina a legislação de regência.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão que habilitou a Recorrida.

Eventualmente, caso a não haja a reconsideração da decisão guerreada, que o presente recurso seja remetido imediatamente para a Autoridade Superior, a fim de que seja provido na sua totalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2017.

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS

RENATO MARINHO DE ARAÚJO

SÓCIO GERENTE

II – DAS CONTRARRAZÕES (documento SEI - 0138054)

A empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:

A Empresa Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda, CNPJ nº 20.204.491/0001-08, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Maria do Carmo de Lima vem tempestivamente apresentar contrarrazão ante ao recurso apresentado pela empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços em virtude da habilitação de nossa empresa no pregão eletrônico nº 04/2017 da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.

O recurso impetrado baseia-se unicamente no fato de o balanço patrimonial apresentado na habilitação do processo licitatório ter sido referente ao ano de 2015, e ainda segundo o mesmo, o balanço que deveria ser apresentado deveria ser o de 2016. A empresa WR embasa o pedido Art. 1078 do Código Civil onde há a exigência de assembleia dos sócios uma vez por ano até o fim do quarto mês seguinte ao término do exercício social para, entre outros, a discussão sobre a elaboração de balanço patrimonial. Contudo é necessário pontuar que tal artigo diz de forma bastante clara que a exigência é

apenas da reunião dos sócios para deliberarem acerca do balanço patrimonial e não versa prazo para o registro de tal balanço no Sistema Público de Escrituração Digital. Nossa empresa já possui balanço patrimonial aprovado em deliberação pelos sócios, este teve seu pedido de registro solicitado.

A empresa WR pontua ainda algumas recomendações a respeito dos prazos para elaboração de balanço patrimonial, não vamos nos ater a isso, uma vez que tudo o que foi citado não passa de recomendações, e como sabemos segundo a Constituição Brasileira em seu Art 5º em seu inciso II só se é obrigado a fazer qualquer coisa por força de lei. E como já dito, tudo o que foi apontado não passam de recomendações.

Por fim a autora do recurso diz que sem o balanço patrimonial de 2016 não há como comprovar a capacidade econômica de nossa empresa, o que é uma grande especulação já que nossos índices de liquidez são bastante apreciáveis e ainda válidos, como pode ser verificado no próprio Sistema de Compras Governamentais.

Salientamos ainda que nossa qualificação econômica e financeira está válida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Vale ressaltar que conforme o item 13.6 do edital, sequer seria necessário o encaminhamento de documentos que tem sua validade abrangida pelo SICAF. Lê-se: “13.6 As empresas cadastradas do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ficarão dispensadas de apresentar os documentos exigidos nesse edital que se encontram disponíveis e regulares no citado sistema. [...]”

Não temos o interesse de delongar o processo, então concluímos, somos uma empresa sólida, instituída há mais de 20 anos no mercado, termos diversos contratos com a administração pública os quais sempre foram cumpridos de forma satisfatória; tentar deturpar e usar simples recomendações com a intenção de desmoralizar a solidez de nossa empresa é no mínimo leviano.

Assim solicitamos que o recurso apresentado seja recusado e a decisão do pregoeiro seja mantida. Certos da apreciação de nossa contrarrazão e do atendimento a nossa solicitação, agradecemos.

*Maria do Carmo de Lima
Sócia Administradora
Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda*

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela Recorrida foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta.

11. Da alegação que o balanço patrimonial apresentado na habilitação do processo licitatório ter sido referente ao ano de 2015, e ainda segundo a mesma, o balanço apresentado deveria ser o de 2016. Na verdade a licitante Lima e Silva não necessitaria apresentar o Balanço Patrimonial, uma vez que os seus valores estão superiores a 1 (um) no SICAF conforme previsto no item 13.6 do edital "As empresas cadastradas do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ficarão dispensadas de apresentar os documentos exigidos nesse edital que se encontram disponíveis e regulares no citado sistema. [...]". Reforçamos, que a boa situação financeira, estará comprovada na hipótese de a licitante dispor de índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um inteiro), conforme previsto no subitem 13.2.3.1.2 do edital.

12. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

13. Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me.**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente **WR Comercial de Alimentos e Serviços.**

IV - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada e habilitada** a empresa **Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda - Me**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Alysson Pedro Dias Pinheiro

Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Divisão de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Camile Sahb Mesquita

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Chefe de Divisão**, em 28/06/2017, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2017, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 29/06/2017, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0138556** e o código CRC **C92D0518**.
